

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
REGIONAL ELEITORAL – TRE/RO.**

Processo nº 0600875-31.2022.6.22.0000

CAETANO VENDIMIATTI NETTO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RO 1853, portador do CPF nº 015.900.358-01 – Título Eleitoral nº 0010.9238.2330 – zona 006 – seção 284 nesta capital, vem à ilustre presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado Dr. FERNANDO MAIA - OAB/RO 452 - procuração anexo, apresentar **NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE** em desfavor de **ALAN KUELSON QUEIROZ FEDER** – Registro de Candidatura para o cargo de Deputado Estadual – CNPJ nº 47.573.635/0001-41 – eleições 2022 - nome político **ALAN QUEIROZ** o que faz nos termos que expõe.

DA LEGITIMIDADE ATIVA

O Autor/Noticiante possui legitimidade ativa para figurar no polo ativo da presente Notícia de Inelegibilidade, consoante art. 37 da Resolução TSE n. 20.993/2002, que possibilita ao cidadão, no pleno exercício dos direitos políticos, propor, uma notícia de ausência de incidência em causa de inelegibilidade, vide Resolução nº 20.993/2002 – TSE, vide:

“

SEÇÃO IV DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 36. Caberá a qualquer candidato/a, a partido político, a coligação ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º, caput).

§ 1º A impugnação por parte do/a candidato/a, do partido político ou da coligação não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º, § 1º).

§ 2º Não poderá impugnar o registro de candidato/a o/a representante do Ministério Público que, nos dois anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido político ou exercido atividade político-partidária (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º, § 2º; Lei Complementar nº 75/93, art. 80).

§ 3º O/A impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de seis (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º, § 3º).

Art. 37. Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá, no mesmo prazo previsto no artigo anterior, mediante petição fundamentada, dar notícia de inelegibilidade sobre a qual, após a audiência do/a candidato/a, se manifestará o Ministério Público Eleitoral, no prazo de dois dias (Ac.-TSE nº 12.375, DJU de 21.9.92). (g.n.)

E, de igual forma e modo, veja-se Recorrentes julgados tratam do tema:

Veja-se:

“[...] II – Condições de elegibilidade: a denúncia da carência de qualquer delas com relação a determinado candidato, ainda que partida de cidadão não legitimado a impugnar-lhe o registro, é de ser recebida como notícia, nos termos do art. 37 da Res.-TSE nº 20.993/2002, na interpretação da qual não cabe emprestar à alusão à inelegibilidade força excludente da possibilidade dela valer-se o cidadão para alegar carência de condição de elegibilidade pelo candidato, que, como a presença de causa de inelegibilidade *stricto sensu*, pode ser considerada de ofício no processo individual de registro.”

(Ac. de 20.9.2002 no REspe nº 20267, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)

Os documentos pessoais do Autor/Noticiante que instruem a presente ação de notícia de inelegibilidade, comprovam sua condição de legitimidade ativa.

DOS FATOS

Nestes autos de pedido de registro de candidatura do Senhor ALAN QUEIROZ, comprova-se a pretensão ao cargo de deputado estadual, pelo que constata-se que o pleito ainda não foi apreciado pelo Juiz Eleitoral Relator do Feito.

No contexto, a essência da presente notícia de inelegibilidade é saber se o candidato **Alan Queiroz** preenche as condições de elegibilidade para concorrer ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2022.

É patente que não. Pois, não comprovou a sua condição de elegibilidade, requisito indispensável exigido de todos os candidatos, sob pena de ofensa aos princípios da igualdade e da legalidade e ofensa aos ditames da Carta Magna e legislação pertinente.

As condições de elegibilidade estão ostentadas na Constituição Federal. Dentre elas figura a filiação partidária: art. 14, § 3º, V da Carta Magna. Reza o dispositivo: § 3º *São condições de elegibilidade, na forma da lei:. II – o pleno exercício de seus direitos políticos.*

Vale lembrar que o Tribunal de Contas do Estado é o órgão competente e COLEGIADO para exercer o controle externo das contas de gestão dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, bem como das contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas é quem julga as contas de gestão, ou seja, decide, da a palavra final – e não apenas emite parecer prévio – consoante dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal. A propósito: Registro. Rejeição de Contas. Mesa Diretora. Presidente. Câmara Municipal. Art. 1º, I, e, g, da Lei Complementar nº 64/90.

Eventual disposição em Lei Orgânica Municipal não desloca essa competência para a Câmara Municipal, conforme já decidiu este Tribunal, em caso similar, no Acórdão nº 12.645, relator Ministro Sepúlveda Pertence.

Assim sendo, compete à Justiça Eleitoral declarar o enquadramento jurídico da condenação, sem que isso caracterize intromissão indevida.

Configura vício insanável a rejeição de contas pelo Tribunal de Contas competente que, tal como ocorre na hipótese dos autos (processo nº 01589/05 – TCE/RO), tem como base a existência de atos de improbidade ou que impliquem danos ao erário, e mais;

O Noticiado ALAN QUEIROZ apresentou pedido em recurso de revisão requerendo anulação do acórdão condenatório AC1-TC 01536/18 junto a Corte de Contas do Estado e concomitantemente, requereu a tutela provisória em razão da urgência e da probabilidade do direito, com a suspensão imediata da eficácia do acórdão condenatório AC1-TC 01536/18, pelo que o pedido de tutela de urgência não foi deferido pelo Conselheiro Relator e Prolator do acórdão recorrido, ficando assim, MANTIDA a condenação por improbidade administrativa do COLEGIADO do TCE/RO, incidindo em inelegibilidade para concorrer a cargo público.

O noticiado ALAN QUEIROZ está inelegível, veja-se:

“

PROCESSO: 01699/2022 – TCE-RO (Processo Principal 01589/05)

ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do AC1-TC 01536/18, referente ao processo n. 01589/05
DAS CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TCE/RO

UNIDADE: Câmara Municipal de Porto Velho

RECORRENTES: Alan Kuelson Queiroz Feder – CPF nº 478.585.402-20 José Hermínio Coelho – CPF nº 117.618.978-61

ADVOGADOS: Nelson Canedo Motta, OAB/RO 2.721 Alexandre Camargo Filho, OAB/RO 9.805 Alexandre Camargo, OAB/RO 704 Zoil Batista de Magalhães Neto, OAB/RO 1.619 Andrey Oliveira Lima, OAB/RO 11.009 Cristiane Silva Pavin, OAB/RO 8221 Fábio Richard de Lima Ribeiro OAB/RO 7.932

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

RECURSO DE REVISÃO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. CONCESSÃO NEGADA. 1. Admite-se o processamento do recurso de revisão em juízo prévio e sumário de admissibilidade, pois há interesse de agir por parte dos recorrentes e interposto tempestivamente, cujos requisitos específicos para o seu conhecimento em definitivo serão examinados após a oitiva do Ministério Público de Contas. 2. Ausentes os requisitos autorizadores da medida excepcional e urgente, fumus boni iuris e o periculum in mora, para conceder efeito suspensivo ao acórdão AC1-TC 01536/18. 3. Recurso provisoriamente conhecido e Tutela provisória de urgência não concedida, nos termos do parágrafo único do art. 995 do CPC/15 c/c o art. 286-A do RITCE/RO (critério ope judicis).

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0246/2022-GABFJS

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelos senhores Alan Kuelson Queiroz Feder, CPF nº 478.585.402-20 e José Hermínio Coelho, CPF nº 117.618.978-61, em face do acórdão AC1-TC 01536/181 , proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo nº 01589/05-TCE/RO, publicado no D.O.E-TCE/RO n. 1765, no dia 06.12.20182 , com trânsito em julgado em 08.01.20193 .

2. Os recorrentes requerem sejam acolhidas as razões recursais (ID 1239679) a fim de que seja provido o presente recurso de revisão com anulação do acórdão condenatório AC1-TC 01536/18, ante a norma disciplinadora da incidência da prescrição intercorrente no âmbito da Corte de Contas, qual seja, a Decisão Normativa 01/2018- TCE-RO.

3. Ainda, requerem a tutela provisória em razão da urgência e da probabilidade do direito, com a suspensão imediata da eficácia do acórdão condenatório AC1-TC 01536/18.

4. Eis a síntese.

5. Decido.

Do juízo de admissibilidade recursal

6. Registre-se, de início, com fundamento na teoria da asserção, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, a análise dos requisitos de admissibilidade recursal realizar-se-á *in status assertionis*, ou seja, tendo como fundamento as informações carreadas na peça recursal, sem analisar o mérito, abstratamente, admitindo-se em caráter provisório, a veracidade do alegado.

7. Acerca da espécie recursal utilizada pelos recorrentes, prevê o artigo 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

§ 1º O recurso de revisão será apreciado pelo Relator da Decisão recorrida, ou pelo Conselheiro que tenha proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 2º A Decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

8. Quanto aos requisitos gerais, em juízo prévio e sumário de admissibilidade, observase que há interesse de agir das partes e, conforme se extrai da certidão de ID 1239729, o recurso é tempestivo.

9. Contudo, é preciso esclarecer que o recurso de revisão é um recurso de fundamentação vinculada, é dizer, cabível somente quando preenchidas hipóteses específicas, quais sejam: quando verificado erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos em que fundada a decisão recorrida ou, por fim, na

superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

10. Veja bem: o fato de as partes alegarem a prescrição intercorrente lastreada na Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO, não traduz em superveniência de documentos novos, eis que, referida norma produz efeitos desde 17.08.2017.

11. Não obstante, no caso em apreço, a prescrição intercorrente alegada é matéria de ordem pública, razão pela qual determina-se seu processamento, cujo conhecimento em definitivo será aferido após manifestação do douto Ministério Público de Contas.

Análise do Pedido de concessão de efeito suspensivo

12. Registro que consta das razões recursais pedido de tutela provisória, para que sejam sustados precariamente os efeitos do acórdão AC1-TC 01536/18, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo nº 01589/05-TCE/RO, publicado no D.O.E-TCE/RO n. 1765, no dia 06.12.2018.

13. Ressalta-se, que a presente fase processual serve tão somente à exposição, em fase preliminar, das irresignações apontadas pelos recorrentes, cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal de Contas após análise do mérito do recurso.

14. Quanto ao pedido de tutela de urgência, tenho que o art. 3º-A, da LC n.º 154/1996, permite, conceder tutela de urgência, de caráter inibitório, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos do eventual provimento final, desde que em caso de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*), e presente justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*). Vejamos:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

15. Visto isto, é preciso ressaltar que, a concessão de tutela provisória, seja satisfativa, seja cautelar, deve ser analisada e somente pode ser concedida se preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*

16. De fato, não há efeito suspensivo no recurso de revisão, conforme caput do art. 96, do Regimento Interno deste Tribunal.

17. Claro que, o fato de um recurso ser desprovido de efeito suspensivo não impede que o órgão julgador a ele atribua esse efeito, de forma a operar-se ope iudicis, desde que, no caso concreto, haja pedido da parte recorrente e estejam presentes a probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente.

18. Isso porque o Código de Processo civil, de aplicação subsidiária nesta Corte (art. 286- A do RITCE/RO), expõe no artigo 995 e seu parágrafo único:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

19. Com o fim de comprovar a probabilidade do direito alegado, os recorrentes se reportam aos fundamentos fáticos e jurídicos quanto a incidência da prescrição intercorrente, especificamente, a Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO e o Tema 899 do Supremo Tribunal Federal, RE 636.886.

20. Pois bem: em juízo sumário explica-se que a Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO, por meio da qual o Pleno, superando a Decisão Normativa n. 005/2016-TCE/RO, estabeleceu as diretrizes para a aplicação, por analogia, da Lei n. 9.873/1999, no que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva em face dos atos ilícitos sujeitos à fiscalização por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, passou a produzir efeitos a partir de 17.08.2017, conforme se extrai do artigo 8º da referida norma.

21. Acerca da prescrição intercorrente, estabeleceu a Decisão Normativa n. 01/2018- TCE/RO, em seu art. 5º, in verbis:

Art. 5º Incide a prescrição intercorrente no processo pendente de julgamento e paralisado por mais de 03 (três) anos, sem causa que o justifique, cuja declaração será feita de ofício, mediante requerimento da parte interessada ou do Ministério Público de Contas, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Parágrafo único. Não incide a prescrição intercorrente de 3 anos se o processo não estiver paralisado ou se estiver sobrestado para atender diligência indispensável para o seu deslinde, não constituindo causa relevante para justificar a paralisação a alegação de excesso de trabalho.

22. Bom esclarecer, desde logo, que a prescrição da pretensão punitiva, lastreada na Decisão Normativa 01/2018- TCE-RO, alcança somente as irregularidades formais, especificamente a aplicação da multa punitiva, não alcançando as inconformidades causadoras de dano ao erário e demais efeitos secundários da condenação.

23. No tocante à pretensão ressarcitória, relevante notar que o Supremo Tribunal Federal ao analisar a Repercussão Geral de Tema 899, relativa a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, no bojo do RE 636.886/AL, assentou que, à exceção das ações de ressarcimento fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa (Tema 897), todas as demais pretensões ressarcitórias são prescritíveis, inclusive as decorrentes de condenação imposta pelas Cortes de Contas.

24. Todavia, em juízo sumário, verifica-se que o recentíssimo entendimento inaugurado pelo Acórdão APL-TC 0077/22 (Processo n. 00609/20-TCE/RO, ID 1209067), por meio do qual o este Tribunal reconheceu como prescritível também a pretensão ressarcitória da Corte de Contas, vedou a revisão de decisões irrecuráveis e processos concluídos até 05/10/2021, conforme restou decidido:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SUPREMA CORTE. PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899. APLICABILIDADE À FASE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Analisando detalhadamente o tema da prescritibilidade de ações de ressarcimento, o Supremo Tribunal Federal concluiu somente serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao

erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive apurados no âmbito de competência de Tribunal de Contas, aplica-se a regra da prescribibilidade da pretensão ressarcitória.

2. À luz do tema 899 da Suprema Corte, cujo enunciado dispõe ser “prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” e por dever de coerência/integridade do ordenamento jurídico, esta Corte de Contas evolui em seu entendimento, a fim de que sejam aplicados aos feitos em curso o novo entendimento jurisprudencial.

3. Em respeito ao art. 24 do Decreto-Lei 4.657/42 e diante da impossibilidade de aplicação retroativa de nova orientação jurisprudencial, fica vedada a revisão de decisões irrecorríveis e processos concluídos até 05/10/2021 – Data do trânsito em julgado do RE 636.886 (Tema 899) –, nos quais tenha sido firmada a tese de imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, que era então pacífica no ordenamento jurídico pátrio. (grifei)

25. No caso dos autos, conforme já restou pronunciado, o acórdão combatido AC1-TC 01536/184 , proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo nº 01589/05-TCE/RO, foi publicado no D.O.E-TCE/RO n. 1765, no dia 06.12.20185 , e transitou em julgado em 08.01.20196 , é dizer, data anterior ao marco temporal estabelecido no Acórdão APL-TC 0077/22 (Processo n. 00609/20-TCE/RO, ID 1209067).

26. Na mesma linha, destaca-se o julgamento no Acórdão APL-TC 00168/21 (referente ao processo 02652/20, ID 1074720), onde restou consignado que é incabível a revisão de acórdão, transitado em julgado, com fundamento em posterior modificação de interpretação de norma constitucional, pois produzido em conformidade com as orientações vigentes à época, vide:

RECURSO DE REVISÃO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DANO AO ERÁRIO. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. TEMA 899 DO STF. EFEITOS PROSPECTIVOS. SEGURANÇA JURÍDICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CULPA IN VIGILANDO.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o recurso de revisão interposto.

O acórdão AC2-TC 00085/19 foi proferido com fundamento em jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, à época do julgamento, que entendia serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário, a teor do que dispõe o art. 37, §5º, da Carta da República.

Após o trânsito em julgado do acórdão AC2-TC 00085/19, o Supremo Tribunal Federal apreciou o Tema de Repercussão Geral n. 899 e evoluiu em seu entendimento, ao fixar a seguinte tese: É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

É incabível a revisão de acórdão, transitado em julgado, com fundamento em posterior modificação de interpretação de norma constitucional, à luz do princípio da segurança jurídica e art. 24 da Lei 4.657/42, com redação dada pela Lei 13.655/18, que veda que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

No caso, sendo a evolução de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado do acórdão AC2-TC 00085/19, é inviável a sua revisão, pois produzido em conformidade com as orientações vigentes à época.

Consoante disposto no art. 508 do CPC/15, correspondente ao art. 474 do CPC/1973, transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, não sendo possível, em virtude da eficácia preclusiva da coisa julgada material, infirmar o resultado a que anteriormente se chegou em decisão definitiva deste Tribunal de Contas.

Quanto ao mérito, permanecem hígidos os termos definidos no Acórdão AC2-TC 00085/19, tendo em vista a patente omissão do recorrente em analisar e confrontar as notas fiscais emitidas pelo prestador de serviço e o relatório do setor de nutrição e dietética do HRC, a fim de que fosse constatado a real efetividade do serviço prestado.

A omissão do gestor na obrigação de instituir medidas de controle a fim de evitar a malversação do dinheiro público, bem como a ausência de análise pormenorizada da fiel execução aos termos do contrato (culpa in

vigilando) configura conduta determinante para a ocorrência do dano decorrente da ausência desses controles, devendo ser-lhe imputado o ressarcimento do dano.

Recurso de Revisão conhecido e desprovido, mantendo inalterado o Acórdão AC2-TC 00085/19, proferido nos autos principais n. 630/2012/TCE-RO. (grifei)

27. Como se vê, ainda que aparentemente possa estar presente o periculum in mora, em virtude do cumprimento do acórdão via PACED, por meio da execução dos títulos extrajudiciais, bem como, a lista enviada ao TRE/RO, de acordo com o art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC n. 64/90, não se vislumbra a plausibilidade jurídica da pretensão revisional, porquanto o pedido está despido de prova contundente da certeza do fato alegado para o deferimento do efeito suspensivo pretendido, não restando caracterizado o fumus boni iuris.

28. Nada obstante os recorrentes tenham alegado a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, especificamente, a intercorrente, reserva-se sua análise após a instrução e a oitiva do Ministério Público de Contas, pois, embora seja matéria de ordem pública, está atrelada ao mérito do presente pedido revisional.

29. Nesse sentido, é o entendimento exarado pela relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por meio da DM 0196/2020-GCESS (processo n. 02652/20 – TCE/RO)

(...)

11. Em relação ao pedido de efeito suspensivo consubstanciado na “tutela de urgência para cessar toda e qualquer medida a ser tomada pela Procuradoria Geral do Estado”, na verdade, cinge-se na suspensão dos efeitos do acórdão AC2-TC 00085/19, o qual é vedado pelo disposto no art. 34, Lei Orgânica deste Tribunal e desmerece tecer maiores digressões por expressa disposição legal.

12. Entretanto, excepcionalmente, à luz do parágrafo único do art. 995 do CPC/15 c.c. o art. 286-A do RITCE/RO, na hipótese de recurso não dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada

a probabilidade de provimento do recurso, denominado de efeito suspensivo *ope judicis*.

13. Assim, ainda que aparentemente possa estar presente o *periculum in mora*, já que as CDA's decorrentes do acórdão recorrido serão executadas pela PGETC, e o recorrente sofrerá os efeitos da eventual propositura da execução fiscal, não se vislumbra a plausibilidade jurídica da pretensão revisional, porquanto o pedido está despido de prova contundente da certeza do fato alegado para o deferimento do efeito suspensivo pretendido, não restando caracterizado o *fumus boni iuris*.

14. Por final, não obstante o recorrente tenha alegado a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, reserva-se sua análise após a instrução e a oitiva do MPC, pois, embora seja matéria de ordem pública, está atrelada ao mérito do presente pedido revisional.

15. Em face de todo o exposto, não vislumbrando a presença dos pressupostos autorizadores da medida excepcional e urgente, com fundamento no art. 89, § 2º, segunda parte, do RITCE/RO, decido:

16. I – Indeferir o pedido de efeito suspensivo formulado pelo recorrente Celso Augusto Mariano, porquanto não restou demonstrada a probabilidade do seu direito e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, requisitos autorizadores da medida excepcional e urgente de concessão de efeito suspensivo ao recurso de revisão;

17. II – Conceder, nos termos do § 1º, do art. 104 do CPC/15, o prazo de 15 dias para o subscritor do recurso de revisão juntar aos autos procuração outorgando-lhe poderes para a prática de atos em nome do recorrente;

18. III – Determinar o processamento do feito, encaminhando-se os autos para a Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de promover a análise técnica deste Recurso de Revisão, nos termos da Resolução 176/2015-TCE/RO;

(...)

30. É válido registrar, ainda, que em tais casos de análise de matéria de ordem pública, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe em seu artigo 10 o chamado princípio da não surpresa, a busca por um contraditório efetivo.

31. Em suma: o exame da plausibilidade do direito alegado e do perigo de dano, a fim de conceder o efeito suspensivo ao recurso de revisão, deve ficar adstrito à análise da probabilidade de êxito recursal, cuja demonstração pelos recorrentes deve ser cristalina e extreme de dúvidas, o que não ocorreu.

32. Sendo assim, em análise sumária, entendo ausentes, neste momento processual, os requisitos autorizadores da medida excepcional, isto porque os recorrentes não demonstraram a probabilidade do seu direito tendente a ilidir os argumentos expedidos no acórdão guerreado.

33. Pelo exposto, decido:

I- Conhecer em juízo provisório do Recurso de Revisão interposto pelos senhores Alan Kuelson Queiroz Feder, CPF nº 478.585.402-20 e José Hermínio Coelho, CPF nº 117.618.978-61, em face do acórdão AC1-TC 01536/18, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo nº 01589/05-TCE/RO, publicado no D.O.E-TCE/RO n. 1765, no dia 06.12.2018, com trânsito em julgado em 08.01.2019;

II – Não conceder a tutela provisória formulada pelos senhores Alan Kuelson Queiroz Feder, CPF nº 478.585.402-20 e José Hermínio Coelho, CPF nº 117.618.978-61, porquanto não restou demonstrada a probabilidade do seu direito e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, requisitos autorizadores da medida excepcional e urgente de concessão de efeito suspensivo ao recurso de revisão, nos termos do parágrafo único do art. 995 do CPC/15 c/c o art. 286-A do RITCE/RO (critério ope judicis), mantendo-se inalterados todos os efeitos do acórdão AC1-TC 01536/18, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo nº 01589/05-TCE/RO;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que:

a) **publique** esta Decisão;

b) **dê ciência** da decisão aos recorrentes, por meio dos advogados constituídos nos autos, via diário oficial eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recurso, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

c) encaminhe os autos para a Secretaria Geral de Controle Externo para elaboração de **relatório técnico**;

d) Após a elaboração de relatório técnico, em prossecução, encaminhe-se o feito para emissão de **Parecer pelo Ministério Público de Contas, nos termos da Resolução nº 176/2015/TCERO.**

Porto Velho, em 04 de agosto de 2022

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto Relator

“

Pois bem,

DO DIREITO

Para a incidência dos efeitos legais relativos à causa de inelegibilidade calcada no art. 1, inciso 1, alínea “e” e “g” da LC nº 64/90, vide:

Art. São Inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...),

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (q.n.)

(...);

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Sendo assim, o noticiante vem à presença de Vossa Excelência apresentar notícia de inelegibilidade ao pedido de registro em desfavor de ALAN QUEIROZ, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de

registro de candidatura, conforme dispõe o art. 3º da Lei Complementar nº 64/90.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante disso, considerando que, por várias vezes, o noticiado teve suas contas rejeitadas por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; não havendo notícia de que tenham sido suspensas ou anuladas pelo Poder Judiciário; e que o prazo de inelegibilidade de 08 (oito) anos, contados das decisões da Corte de Contas ainda não transcorreram; resta patente a sua inelegibilidade pelo referido prazo, por força do art. 1º, I, e, g, da Lei Complementar nº 64/90. Importa anotar que a Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não exige o elemento subjetivo específico para a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, g, da Lei Complementar nº 64/90.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, vem o noticiante à presença de Vossa Excelência pedir/requerer:

- a) O recebimento e o processamento da presente notícia de inelegibilidade de registro de candidatura de **ALAN KUELSON QUEIROZ FEDER** às eleições de 2022;
- b) A notificação do noticiado no endereço constante do pedido de registro de candidatura em exame ou do banco de dados da Justiça Eleitoral para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;
- c) A regular tramitação desta ação de impugnação de registro de candidatura, nos termos do art. 4º e seguintes da Lei Complementar nº 64/90, para, ao final, ser julgada procedente com o consequente indeferimento do pedido de registro de candidatura de **ALAN KUELSON QUEIROZ FEDER** em razão da

inelegibilidade verificada nos autos do **PROCESSO**: 01699/2022 – TCE-RO
(Processo Principal 01589/05).

d) Provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, notadamente prova documental.

e) Pugna-se para que todas as intimações sejam feitas em nome do advogado ora habilitado.

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022.

FERNANDO MAIA
OAB/RO 452